



Esta norma foi publicada no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Taiobeiras no dia 01/03/2019, nos termos do Art. 115 da Lei Orgânica do Município.

Procuradoria Jurídica, 01/03/2019.

ELIANA ALVES RODRIGUES
Assistente Administrativo II – mat. 8624

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 007/2019

O Prefeito Municipal de Taiobeiras, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, VII da Lei Orgânica Municipal e, observando ainda o disposto nos artigos 51, II, a, c/c artigo 55 do mesmo diploma legal, RESOLVE **VETAR PARCIALMENTE O TEXTO DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 007/2019 – PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS**, que dispõe sobre a reformulação do plano de cargos, remuneração e carreiras dos servidores da Prefeitura Municipal de Taiobeiras e dá outras providências, suprimindo os artigos 8º, §3º e 68, I.

Através de Emenda, foi alterado pela Casa Legislativa, a redação proposta no projeto inicial dos artigos acima mencionados. Assim, por considerar as alterações inconstitucionais, decido por VETAR os artigos 8º, §3º e 68, I do referido projeto de lei.

Publique-se, comunique-se à Presidência do Legislativo na forma do § 3º do artigo 55 da LOM.

Prefeitura Municipal de Taiobeiras, 01 de março de 2019.

DANILO MENDES RODRIGUES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO Nº 001/2019

**RAZÕES DO VETO PARCIAL AO PROJETO
DE LEI Nº 007/2019**

Comunico a Vossa Excelência que, ao analisar as emendas propostas no Projeto de Lei nº 007/2019, que “dispõe sobre a reformulação do plano de cargos, remuneração e carreiras dos servidores da Prefeitura Municipal de Taiobeiras e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo, nos termos dos artigos 51, II, a, c/c artigo 55 da Lei Orgânica Municipal, sou levado a vetá-las parcialmente, pelas razões que passo a expor.

A emenda trazida no §3º do art. 8º do referido projeto de lei trouxe ao texto matéria controversa à Constituição Federal. A Carta Magna em seu art. 41, §3º, diz que extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Ao apresentar tal emenda esta Casa Legislativa disciplinou-se que a extinção do cargo ou a declaração de desnecessidade, deixaria o servidor em disponibilidade com remuneração integral.

A Constituição Federal, na sua redação originária, era silente no que diz respeito ao quantum da remuneração que seria devida ao servidor posto em disponibilidade. Esse vácuo normativo até então existente, autorizava os estados e municípios a legislar sobre a matéria, assegurando a integralidade remuneratória aos seus servidores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIÓBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

No entanto, a EC nº 19/98 suplantou a previsão contida na Carta estadual, pois passou-se a determinar, expressamente, que o cálculo dos vencimentos, na hipótese de disponibilidade do servidor decorrente da extinção do cargo por ele ocupado ou da declaração de sua desnecessidade, fosse feito com suporte no tempo de serviço laboral, ou seja, a remuneração passaria a ser, necessariamente, proporcional ao tempo de serviço, por se tratar, de norma de repetição obrigatória.

Inclusive tal matéria já foi objeto de discussão através da [ADI 239](#), rel. min. **Dias Toffoli**, P, j. 19-2-2014, DJE 213 de 30-10-2014:

Nos termos declinados na apreciação da questão prejudicial, a Constituição Federal, na sua redação originária, era silente no que diz respeito ao quantum da remuneração que seria devida ao servidor posto em disponibilidade. Esse vácuo normativo até então existente, a meu ver, autorizava os estados a legislar sobre a matéria, assegurando a integralidade remuneratória aos seus servidores. Destaque-se, inclusive, que esta Suprema Corte, com parâmetro na redação originária do art. 41, § 3º, da Carta de 1988, declarou, por maioria, na ADI 313/DF (Rel. Min. Paulo Brossard, DJ de 30/4/92), a inconstitucionalidade dos arts. 10 e 20 do Decreto 99.300, de 15-6-1990, os quais fixavam a proporcionalidade dos vencimentos dos servidores em disponibilidade. Assim sendo, a expressão "com vencimentos e vantagens integrais" contida no art. 90, § 3º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro não conflitava com a feição inicial do instituto, delineada na redação originária da Lei Fundamental. O mesmo argumento serve para demonstrar também que a modificação trazida pela EC 19/98 suplantou a previsão contida na Carta estadual, pois passou-se a determinar, expressamente, que o cálculo dos vencimentos, na hipótese de disponibilidade do servidor decorrente da extinção do cargo por ele ocupado ou da declaração de sua desnecessidade, fosse feito com suporte no tempo de serviço laboral, ou seja, a remuneração passaria a ser, necessariamente, proporcional ao tempo de serviço, por se tratar, como visto anteriormente, de norma de repetição obrigatória.

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Minas Gerais traz em seu art. 35, §3º redação idêntica ao §3º do art. 41 da Constituição Federal estabele-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

cendo que a remuneração do servidor colocado em disponibilidade deverá ser proporcional ao tempo de serviço.

Pelas razões acima expostas, o §3º do art. 8º da referida lei deve ser vetado pela sua inconstitucionalidade.

Em se tratando do art. 68, foi apresentada emenda desta Casa Legislativa no Inciso I em que alterou a redação dada no texto original.

Este artigo, encontra-se no Título IV – Condições para Acesso ao Cargo Público, Capítulo I – Do Concurso e do Processo Seletivo, Seção II – Do Processo Seletivo em que disciplina as hipóteses em que poderá ocorrer o Processo Seletivo no âmbito do município de Taiobeiras.

Ocorre que, o inciso objeto da emenda apenas trouxe ao texto do projeto de lei aos requisitos impostos pela Lei Federal nº 11.350, de 05/10/2006 ao cargo de Agente Comunitário de Saúde, inclusive o parágrafo único do artigo anterior (art. 67, Parágrafo Único) disciplina que as funções de ACS e ACE atinentes a programa do Governo Federal deverão respeitar o disposto na Lei Federal nº 11.350, de 05/10/2006 e suas modificações subsequentes.

Assim, o art. 6º e inciso I da Lei Federal ora em comento determina que o Agente Comunitário de Saúde, para o exercício da atividade, deverá residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público.

A Constituição Federal em seu art. 198 §§ 5º e 6º estabelece que a Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias e que o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

Por se tratar de legislação federal e específica, e uma vez que a Constituição Federal é clara ao dizer que a Lei Federal será competente por disciplinar a matéria, a lei municipal não poderá criar novas regras.

Ademais, § 2º do art. 6º é claro em determinar que é vedada a atuação do Agente Comunitário de Saúde fora da área geográfica, criando apenas duas situações de exceção a essa regra, nos parágrafos 4º e 5º do mesmo artigo nos casos de ameaça à integridade física do agente e quando o mesmo adquire casa própria, tornando o texto trazido pela emenda inconstitucional.

Assim, razão não há para que a legislação municipal crie regra específica uma vez que a lei federal é clara no que tange aos requisitos para exercício da atividade, não os vinculando apenas ao ingresso ao cargo e sim todo o tempo em que o servidor nele estiver.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Prefeitura Municipal de Taiobeiras, 01 de março de 2019.

DANILO MENDES RODRIGUES
Prefeito Municipal